

ANO XV

DIÁRIO DA JUSTIÇA

N. 76

Supremo Tribunal Federal

SEXTA SESSÃO EM 3 DE ABRIL DE 1940

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Bento de Faria. — Procurador Geral da República, o Exmo. Sr. Dr. Gabriel de Rezende Passos. — Sub-Secretário, o Sr. Alix Ribeiro de Avellar.

As treze horas abriu-se a sessão, achando-se presentes os Exmos. Srs. Ministros Eduardo Espinola, Carvalho Mourão, Laudo de Camargo, Otávio Kelly, Carlos Maximiliano, Armaudo de Alencar, José Linhares, Washington de Oliveira e Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a ata da Sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a Mesa.

O Exmo. Sr. Ministro Presidente consultou ao Tribunal, nos termos do Art. 20 do Regimento Interno, sobre as designações dos dias de Sessão, do Tribunal Pleno e das Turmas e bem assim os dias de Audiências.

O Tribunal, por unanimidade de votos, designou que as sessões do Tribunal Pleno, sejam realizadas as quartas-feiras e as da 1.ª Turma às segundas e quintas e as da 2.ª Turma, às terças e sextas-feiras, e ainda que as Audiências sejam realizadas às segundas e sextas-feiras às 15 horas.

Sua Exa. O Sr. Presidente consultou ao Tribunal sobre o momento em que se deveria proceder ao sorteio para a distribuição dos feitos, tendo o Tribunal, também, por unanimidade de votos resolvido que o sorteio fosse realizado nos termos do Art. 59 do Regimento Interno, isto é, após a abertura da Sessão.

Em seguida foi dada a palavra ao Exmo. Sr. Ministro Carvalho Mourão, que ofereceu a consideração do Tribunal as seguintes emendas:

Ao art. 2.º:

Em vez de: "decreto do Supremo Tribunal" — diga-se: "decisão do Supremo Tribunal Federal".

Ao art. 14:

Substitua-se pelo seguinte:

O Tribunal Pleno funcionará com a maioria de seus membros. Todavia, nas causas que devem ser julgadas por todos os Ministros presentes, não poderá deliberar sem a presença de, pelo menos, seis Ministros desimpedidos, não compreendido nesse número o Presidente.

No art. 23:

No n. IV, em vez de "ns. III, VI" diga-se: "ns. III a VI".

No n. V, em vez de "os agravos dos despachos do Presidente ou do relator" diga-se: "os agravos dos despachos do Presidente do Tribunal, ou dos relatores de processos da competência do Tribunal Pleno, ou dos relatores de processos da competência das Turmas, que não admitirem embargos (Cod. de Proc. Civil, art. 836)".

Acrescente-se:

"IV — o julgamento das habilitações incidentes e das suspeições, nas causas pendentes de sua decisão;

"VII — a reforma de autos perdidos, quando se trate de processos de sua competência".

Ao art. 24:

Intercalar entre os ns. I e II (passando este a ser o n. V) os seguintes números:

"II — o julgamento dos agravos dos despachos dos relatores em processos pendentes de sua decisão;

III — o julgamento das habilitações incidentes e das suspeições, nas causas pendentes de sua decisão;

IV — o julgamento da reforma de autos, quando se trate de processos de sua competência ainda não julgados, ou já julgados mas perdidos antes de embargados o acórdão.

Ao art. 25:

Em vez de: "mencionadas no art. 21 — VII, c e d" — diga-se: "mencionadas no art. 22 n. VII, letras c e d".

Ao art. 26, inciso 6.º:

Acrescente-se às palavras "os acórdãos": — "do Tribunal Pleno".

Ao art. 41:

Em vez de: "nos quais continuará a funcionar o mesmo relator" — diga-se: "nos quais apenas se fará o sorteio de novo relator nos termos do disposto no art. 197 e seus parágrafos".

Ao art. 42:

Em vez de: "preparador ou relator" — diga-se: "preparador e relator".

Ao art. 60:

No inciso 3º do n. I — suprimam-se as palavras: "postas aos ministros".

No inciso 6º do n. I — suprimam-se as palavras: "quando hajam de ser restauradas sentenças do Tribunal Pleno".

No inciso 1º do n. II — suprimam-se as palavras: "quando se haja de restaurar sentença da Turma".

Ao art. 64:

Em vez de: "ao recorrente e ao recorrido" — diga-se: "ao autor, recorrente, ou peticionário, e ao réu, ou recorrido".

Ao art. 67:

Acrescente-se, logo no início:

"Salvo o disposto nos artigos 161 n. III, 174 e 185 n. III..."

Suprima-se no § 1º a remissão ao Código do Processo.

No § 2º acrescente-se, logo no início: "salvo o disposto no art. 200 parágrafo único deste regimento (art. 838 parágrafo único do Código do Proc. Civil) quanto ao julgamento dos embargos de nulidade e infringentes do julgado;

Fazer do § 3º alínea do § 2º.

Acrescentar (ainda no art. 67):

§ 3º — Quando se reencetar algum julgamento adiado, serão computados os votos já proferidos pelos ministros que não comparecerem, ou que já houverem deixado o exercício do cargo. Neste caso, se tomarem parte no julgamento ministros que não hajam assistido, a debate oral, será de novo dada a palavra aos advogados das partes.

Ao art. 79, princípio:

Em vez de: "Aberta a audiência" — diga-se: "Na audiência do juiz semanário".

Ao art. 86 § 1º:

Acrescente-se (depois das palavras: Na 1ª sessão do Tribunal Pleno) o seguinte: "depois de lavrado e publicado o acórdão sobre a decisão da Turma".

No art. 90 *in fine*:

Em vez de: "Cap. XVI" — diga-se: "(Cap. XVIII do presente Título)".

Ao art. 95 *in fine*:

Em vez de: "no prazo Regimento para os julgamentos em geral" — diga-se: "no prazo marcado, salvo caso de força maior (Cod. do Proc. Civil, art. 801 § 3º)".

No art. 95 (§ 3º):

Acrescente-se entre parêntesis (depois, da palavra "Regimento", — "(art. 67)".

Ao art. 110 § 1.º:

A palavra — "julgar" acrescente-se: "com todos os ministros presentes e desimpedidos".

Ao art. 114 § 5º *in fine*:

Em vez de — "e se procederá ao julgamento em sessão secreta" — e se procederá, com todos os ministros presentes e desimpedidos, ao julgamento em sessão secreta".

Ao art. 125 § 6.º:

Em vez de — "darão estes" — diga-se: "darão todos eles".

Ao art. 148:

Acrescente-se (entre as palavras: "seguir-se-á" e "o julgamento") o seguinte: "na forma estabelecida no art. 67".

Ao art. 168 § 2.º:

Acrescente-se (no final — depois da remissão feita ao Cod. art. 806 n. III) o seguinte: "no qual tomarão parte todos os ministros presentes e desimpedidos."

Ao art. 173:

Acrescente-se (depois das palavras: "ouvido o procurador geral da República") o seguinte: "si for caso de sua audiência".

Em vez de — "os apresentará em mesa na sessão imediata ao recebimento do parecer" — diga-se: os examinará no prazo de 30 dias; findos os quais pedirá dia para julgamento (art. 873, 2ª alínea *in fine*, do Cod. do Proc. Civil)".

Ao art. 174:

Substitua-se pelo seguinte:

"Feito o relatório, serão tomados os votos do relator e dos dois ministros que se lhe seguirem na ordem de antiguidade, e de acordo com o vencido se lavrará o acórdão".

Substituam-se os arts. 181, 182 e 183 pelos seguintes:

"Art. 181. A distribuição se fará de acordo com o preceituado neste Regimento (art. 40 e seu § 2º, 50 e 51)".

"Art. 182. Distribuída a apelação; subirão os autos no prazo de 48 horas, ao relator, que os examinará e, dentro em 30 dias, os restituirá com o seu "visto", acompanhado de um relatório do feito, em peça dactilografada, por ele rubricada, a qual será junta aos autos".

"Art. 183. Em seguida, serão os autos conclusos ao revisor, dentro em 20 dias, os devolverá, declarando concordar com o relatório, ou retificando-o, e, quer num, quer noutro caso, pedindo dia para julgamento".

"Parágrafo único. O Presidente da Turma designará dia para julgamento, mandando fazer as publicações de que trata este Regimento (art. 54 §§ 3º e 4º)".

Ao art. 184:

Em vez de — "o Presidente do Tribunal, no caso do § 2º, ou o da Turma nos demais" diga-se: "o Presidente da Turma".

Ao art. 184 § 1.º:

Em vez de: "passando em seguida aos dos demais ministros, etc." — diga-se: "e, si estes divergirem, o do ministro que, entre os presentes, for o imediato do relator na ordem inversa da antiguidade, o qual, neste caso, votará como desempalador".

No art. 184 § 2.º:

Suprimir as palavras: "ou, no caso de ser este também vencido, o ministro cujo voto tiver prevalecido na decisão".

Ao art. 189:

Em vez de: "observado quanto áqueles o que se dispôs sobre as apelações (exceto quanto aos agravos no auto do processo)" — diga-se: "observado, quanto aos recursos extraordinários, o que está disposto no art. 67, para os julgamentos em geral".

Ao art. 194, n. II:

Acrescente-se:

"e) nos executivos fiscais — nos casos previstos no art. 73 do Decreto-lei n. 960, de 17 de novembro de 1938."

Ao art. 200:

Em vez de: "observando-se, no que fôr applicavel, o disposto para o processo e julgamento das apelações" — diga-se: "observando-se, no julgamento, o que, para os julgamentos em geral, está disposto no art. 67".

Acrescente-se o seguinte:

"Parágrafo único. Havendo empate na votação, prevalecerá a sentença de primeira instância (art. 338, parágrafo único, do Cód. do Proc. Civil)".

Ao art. 204:

Suprimam-se as palavras: "findo o qual, preparado o processo, etc."

E' repetição escusada do que está no art. 208.

Ao art. 212:

Substitua-se pelo seguinte:

"No julgamento tomarão parte todos os ministros da turma, ou do Tribunal Pleno, si o caso fôr da competência deste."

Ao art. 232:

Em vez de: "art. 218", diga-se: "Art. 230".

Ao art. 234:

Acrescente-se:

"Parágrafo único. No julgamento tomarão parte todos os ministros presentes e desimpedidos, do Tribunal Pleno ou da Turma, conforme o caso.

Na "Disposições transitória" — em vez de art. 312 (que se tornou inútil), o seguinte:

"Os processos ainda em revisão, ou já com dia, serão julgados na forma estabelecida no presente Regimento; prevalecendo, porém, o "visto" do relator e o do revisor, já lançados nos autos antes de entrar em vigor o Código do Processo Civil.

Submetidas a discussão e votação, foram rejeitadas as emendas relativas aos arts. 174 e 184, § 1.º, prejudicadas as referentes aos artigos 184, § 2.º, 189 e 200, sendo todas as demais aprovadas pelo Tribunal.

O Exmo. Sr. ministro Otávio Kelly, ao serem apresentadas as emendas oferecidas pelo Exmo. Sr. ministro Carvalho Mourão, ofereceu a seguinte preliminar:

Proponho que, preliminarmente, decida o Tribunal se em suas disposições regimentais, lhe é facultado afastar-se das regras estabelecidas pelo Código do Processo Civil para os julgamentos em segunda ou em única instância, adotando as que já constarem da lei orgânica e do regimento anterior.

Rio, 2 de abril de 1940. — Octavio Kelly.

O Código do Processo Civil, dispondo sobre a applicação de suas normas em todo o território brasileiro, fez expressa ressalva dos feitos por ele não regulados, que constituam objeto de lei especial (art. 1.º).

O Supremo Tribunal sempre teve a sua jurisdição e competência definidas em parte pela Constituição e em parte por leis orgânicas, que lhe regulavam o funcionamento. Logo após a revisão de 1930, expediu o Governo Provisório, com essa finalidade, os Decretos números 19.656 e 20.406, de 1934 e 24.370, de 1934.

Veiu a transformação constitucional operada pela decretação da Carta de 1937, e a esta se seguiu o Decreto n. 6, do mesmo ano, dispondo sobre o andamento das causas em curso na extinta justiça federal e consagrando quatro de seus artigos (5º a 8º), exclusivamente ao processo nesta superior instância.

O recente código, ao enumerar os recursos, no art. 808 e seguintes, mostrou cingir-se apenas a prescrever o rito dos que tivessem de conhecer os tribunais superiores dos Estados, do Distrito e do Acre, como segunda instância das justiças locais, como se evidencia da referência feita aos recursos ordinários de *apelação, agravo, embargos, revista e embargos de declaração*. No que toca ao *extraordinário*, o legislador limitou-se a tratar do seu processo somente até a *apresentação dos autos ao Supremo Tribunal* (arts. 866-868), porquanto, daí em diante, mandou fosse ele estabelecido no Regimento Interno deste.

Pouco importa que também, nesta instância, se julguem recursos daquela natureza. A exação do de revista, se interpostos na forma do art. 101-II-2 a da citada Carta; para esses, como para o extraordinário, motivo não há que afaste do Tribunal a competência de regular-lhes o processo em sua lei interna. Daí a explicável razão porque, tanto na *jurisdição originária*, como na de *recurso*, se absteve o Código do prescrever o modo de julgamento nesta instância, deixando-o para fazer-se no Regimento, de vez que a Constituição reservou ao Tribunal uma indeclinável missão coordenadora no tocante à applicação definitiva do sentido das leis, impedindo que o legislador ordinário pudesse coartar-lhe a ação, restringir-lhe as faculdades, mantendo-as por fórmulas rígidas e anulando, por meios indirectos, a sua suprema autoridade. Foi, por assim entender, que, como membro da comissão nomeada pelo nosso ilustre Presidente, para acomodar o nosso Regimento às diretrizes do novo diploma, não me repugnei, mantendo a tradição que vínhamos observando, conservar a fisionomia que as leis orgânicas e nossas práticas tinham atribuído à marcha e decisões dos recursos, aconselhadas pela experiência, como as que melhor consultavam ao interesse da Justiça.

Submetida à discussão e votação, da dita proposta, foi a mesma rejeitada, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros José Linhares e Almeida de Alencar.

Encerrou-se a sessão às 17 horas.

DESPACHOS DO SR. MINISTRO-PRESIDENTE, NOS AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA

N. 84 — Deprecante, o ex-Juiz Federal no Estado da Bahia; deprecada, a Fazenda Nacional. — A vista das impugnações que pleiteiam a reforma de uma conta já julgada, conforme se verifica dos autos juntos, sómente o Supremo Tribunal Federal tem competência para ordená-la. Assim, devem os inclusos autos juntos ser sujeitos à distribuição, depois de autuados, sendo-lhe anexada, por apenso, os desta precatória.

Rio, 1 de março de 1940. — Bento de Faria.

N. 236 — Minas Gerais — Deprecante, o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível dos Feitos da Fazenda Pública, em favor de Lourenço da Costa. — Baixem os autos deste precatório e os que foram remetidos, à vista do parecer do Sr. procurador geral da República.

Rio, 1 de março de 1940. — Bento de Faria.

N. 245 — Minas Gerais — Deprecante, o Juiz de Direito da 2ª Vara de Belo Horizonte, em favor de D. Maria Clementina Savioi e D. Maria Pasutti. — Faça-se a devida comunicação ao Exmo. Sr. Presidente da República.

Rio, 1 de março de 1940. — Bento de Faria.

N. 246 — Amazonas — Deprecante, o Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Manaus, em favor de D. Maria do Carmo Barreira Guimarães. — Defiro o requerimento do Sr. procurador geral da República.

Rio, 1 de março de 1940. — Bento de Faria.

O Sr. procurador geral da República requer a baixa dos autos ao juiz deprecante, afirm de que seja ouvido sobre o pedido e sobre a conta o Sr. Dr. procurador regional da República.

N. 247 — Ceará — Deprecante, Juiz Municipal da 1ª Vara de Fortaleza, em favor do Dr. Alberto de Paula Rodrigues. — Atendido o parecer de fls. 10, para o fim nela indicado.

Rio, 1 de março de 1940. — Bento de Faria.

No parecer de fls. 10, o Sr. Dr. procurador geral da República requer a baixa dos autos ao juiz deprecante, para ser ouvido o Dr. procurador regional sobre a conta de custas.

N. 248 — Maranhão — Deprecante, o Juiz de Direito da 3ª Vara da comarca de São Luiz, em favor de D. Raimunda Nava Bandeira de Melo. — Faça-se a devida comunicação ao Exmo. Sr. Presidente da República.

Rio, 1 de março de 1940. — Bento de Faria.

N. 249 — Distrito Federal — Deprecante, o Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, em favor de D. Carolina Goitacazes Coutinho e outra. — Faça-se a devida comunicação ao Exmo. Sr. Presidente da República.

Rio, 1 de março de 1940. — Bento de Faria.

N. 252 — Rio Grande do Norte — Deprecante, o Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara da comarca de Natal, em favor de D. Ana da Câmara Cascudo e outro. — Baixem os autos, afirm de ser observado o processo regular, de acordo com o parecer do Sr. Dr. procurador geral da República.

Rio, 1 de março de 1940. — Bento de Faria.